CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2ª Audiência Pública Câmara dos Deputados

Brasília, 21 de maio de 2013

Wagner Nogueira da Silva Advogado – OAB/GO 14.374

SIGNIFICADO DE ALGUMAS PALAVRAS ESSENCIAIS PARA O ENTENDIMENTO DO PRESENTE CASO E QUE EXPRESSAM A VONTADE DO LEGISLADOR

- Promover: "Dar impulso a; fazer avançar; diligenciar para que se realize; fazer promoção de."
- Promoção: "Ato ou efeito de promover".
- Integrar: "completar; integralizar; fazer parte de; juntar; tornar-se parte integrante; incorporar-se;"
- <u>Integração</u>: "Ato ou efeito de integrar."

(Aurélio Buarque de Holanda, *Mini Dicionário da Língua Portuguesa*, Ed. Fronteira, 2001)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por <u>objetivos</u>: [...].
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho; [...]."

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Lei 8.742/93 - Alterada pela Lei 12.435/11)

- Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 [...].

DECRETO 2.536/98

(Dispõe sobre a concessão e renovação do CE Fins Filantrópicos/CEBAS)

- Art . 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de: [...].
- IV promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
- V promover a integração ao mercado de trabalho.

Vigência até a publicação da Lei 12.101/09 ocorrida em 30/11/09 – DOU

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069 de 13/07/90)

Capítulo V, "DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO"

- Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
- § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069 de 13/07/90)

- Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
- I respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

(PL Aprovado pelo Senado e que voltará à Câmara dos Deputados – PL nº 4.529/04)

- Dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.
- Art. 1º. –
- § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

• Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada aos diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.



- Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda
- Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.



- Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda
- Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: [...].
- V adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, <u>aprendizagem</u> e trabalho para a juventude;
- VII apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
- a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
- b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
- c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

LEI DE APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES E JOVENS (Lei 10.097/00):

Tramitação do Projeto de Lei

Na Câmara dos Deputados (PL 2.845/00):

- "Sr. Presidente (*), este projeto é importante e tem grande alcance social, [...].
 O projeto define o menor aprendiz e dá continuidade ao PETI Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que abrange crianças de até 14 anos de idade."
- (Dep. Inocêncio Oliveira Diário da Câm. Dep., outubro/00, fl. 49594 – (*) Michel Temer).

No Senado Federal (PLC 74/00):

- "Não há dúvida quanto ao mérito do projeto, que se preocupa também em imprimir à lei um novo conceito de aprendizagem que não poderá mais se limitar à ação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem."
- (Comissão de Assuntos Sociais, Rel. Sen. Moreira Mendes em 22/11/00).

CONTRATO DE APRENDIZAGEM: CONTRATO DE TRABALHO ATÍPICO

- Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- (CLT)

DIFERENÇA ENTRE TRABALHO FORMAL E SOCIOAPRENDIZAGEM

TRABALHO FORMAL

- Trabalho: qualquer atividade física ou intelectual, realizada por ser humano, cujo objetivo é fazer, transformar ou obter algo.
- Há diferença entre trabalho e emprego. Enquanto o primeiro envolve a atividade executada em si, o segundo refere-se ao cargo ou ocupação de um indivíduo numa empresa ou órgão público.
- Trabalhadores são os que vendem a sua força de trabalho.
- Trabalhadores formais são aqueles que realizam tarefas, baseadas em contratos, com salário acordado e direitos previstos em Lei.

APRENDIZAGEM

- Aprendizagem é o processo pelo qual as competências, habilidades, conhecimentos, comportamento ou valores são adquiridos ou modificados, como resultado de estudo, experiência, formação, raciocínio e observação.
- Em síntese:
- 1°) O conceito de aprendiz é muito diferente do trabalhador formal;
- 2°) A aprendizagem é fase de preparação e integração ao mundo do trabalho.
- 3°) O período de duração da aprendizagem que pode perdurar por até 2 (dois) anos é a <u>promoção da</u> integração ao mundo do trabalho, nos termos da CF, LOAS e a Res. n° 33/2011 do CNAS.

POLÍTICA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/2004 (PNAS/04 – Res. 145/04 do CNAS)

"Usuários

 Constitui o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: [...]. desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; [...]. inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;" (PNAS item 2.4).

"São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam a convivência, a socialização e o acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, [...]." (PNAS – item 2.5.1.)

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS)

- Decreto 2.536/98 e Resolução 177/00 CNAS (Processo perante o Conselho Nacional da Assistência Social -CNAS);
- Lei 12.101/09 (27/11/09 DOU 30/11/09) e Decreto 7.237/10 (20/07/10): Processos protocolados ou remetidos para o MDS, MEC ou MS;
- Julgamento de acordo com a legislação da época;
- Efeito prático: isenção (imunidade) da cota patronal do INSS calculado sobre toda a folha de pagamento da entidade:

EFEITOS DO CEBAS NA ISENÇÃO DA COTA PATRONAL DO INSS

- Cálculo sobre a folha de pagamento da entidade:
- 20% da cota patronal;
- 1% de SAT/RAT (fundo p/ atender acidentados no trabalho);
- 4,5% Terceiros (Sistema "**S**"). Total = 25,5% ao mês

Exemplo do benefício:

- Folha pagamento mensal: R\$ 100.000,00
- Isenção mensal: R\$ 25.500,00
- Isenção em 01 ano: 306.000,00
- Isenção em 03 anos: 918.000,00

No caso de perda do CEBAS: Cobrança por parte da SRF com juros, correção monetária e multa de até 225% sobre o valor total da dívida.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DAS EMPRESAS X ISENÇÃO DO INSS PARA AS ENTIDADES

EMPRESAS

(42 setores da economia

- Ex. faturamento bruto:

a) mensal: R\$ 100.000,00

b) Anual: R\$ 1.200.000,00

Paga de 1% a 2% de INSS (Cota patronal):

a) Mensal: R\$ 1.000,00 a 2.000,00

b) Anual: R\$ 12.000,00 a

R\$ 24.000,00

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

- Ex. folha de pagamento:

a) Mensal: R\$ 100.000,00

b) Anual: R\$ 1.200.000,00

Sem o CEBAS paga INSS (Cota patronal 20%):

a) Mensal: R\$ 20.000,00

b) Anual: R\$ 240.000,00

- No Brasil as entidades sem fins lucrativos que não tem o CEBAS pagam no mínimo de 10 a 20 vêzes mais INSS do que uma empresa que visa lucro. Isto é Justo? Isto está correto?

DEMORA EXACERBADA NOS JULGAMENTOS DOS REQUERIMENTOS DO CEBAS PELO MDS

- Demora excessiva para análise pelo MDS;
- Processos indeferidos após mais de 03 anos do protocolo - após o período de 03 anos previsto para a validade do Certificado. A Lei 12.101/09 e o Decreto 7237/10 determinam o prazo máximo de 180 dias para o julgamento;
- Da vigência da Lei 12.101/09 até hoje (29/11/12) já se passaram 03 anos e 6 meses (1.268 dias);
- Em caso de indeferimento o valor do débito retroativo se tornará astronômico.

EMISSÃO DO CEBAS

PELO CNAS

 O CNAS com base na CF, na LOAS, no Decreto 2.536/98, na Res. 177/00 e na PNAS/04, ou seja, antes de 30/11/09 (Lei 12.101/09), deferiu sem nenhum embargo ou ressalva o CEBAS para as entidades que realizavam a promoção da integração ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem.

PELO MDS

 Pergunta-se: O que mudou na CF, na LOAS e na PNAS/04 de lá para cá ao ponto de autorizar o MDS a indeferir o CEBAS sob o argumento de que o programa de socioaprendizagem não é do âmbito da assistência social????

A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO/MUNDO DO TRABALHO POR MEIO DA SOCIOAPRENDIZAGEM COMO POLÍTICA INTERSETORIAL

(A RESOLUÇÃO N°33 DE 28/11/11 – CNAS)

• Art. 2º. Definir que <u>a Promoção da Integração ao</u>

<u>Mundo do Trabalho se dá por meio de um "conjunto</u>

<u>integrado de ações das diversas políticas</u> [...].".

Socioaprendizagem = Política intersetorial: MDS e MTE

CASOS ANALISADOS: FUNDAMENTOS COMUNS NOS JULGAMENTOS DE INDEFERIMENTO DO CEBAS PARA AS ENTIDADES QUE REALIZAM A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MUNDO DO TRABALHO POR MEIO DA SOCIOAPRENDIZAGEM

- Fundamento legal: Dec. 2.536/98, art. 3°, VI:
- Aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% da receita bruta da entidade;
- A gratuidade não poderá ser inferior à isenção das contribuições sociais usufruídas.

Exclusão da socioaprendizagem como programa de assistência social (MDS)

- a) Com a exclusão da socioaprendizagem como programa socioassistencial (gratuidade), a isenção usufruída (no caso de renovação do CEBAS), passou a ser maior do que a gratuidade concedida;
- b) Com a admissão do programa de socioaprendizagem no cômputo da gratuidade, com certeza a isenção usufruída será menor do que a gratuidade, viabilizando a emissão do CEBAS.

Venda de serviços, cessão ou terceirização de mão de obra (MDS):

- O Programa de socioaprendizagem cumpre:
- a CF, a LOAS, o ECA, a Lei 10.097/00, o Decreto 2.536/98, a Resolução 177/2000 do CNAS, a PNAS/2004 e a Resolução n° 33/2011 do CNAS;

Conclusão: A socioaprendizagem é um programa de Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho, portanto, de assistência social, não podendo ser reduzido a uma mera venda de serviços, cessão ou terceirização de mão de obra.

O usuário da socioaprendizagem não é o público alvo da assistência social (MDS)

- Quem é o público alvo da Socioaprendizagem?
- -Princípio da universalidade do atendimento "aquele que dela necessitar"; prioritariamente adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social; pessoas com deficiência; centralidade na família, em particular as de baixa renda e em situação de vulnerabilidade e risco social.
- Em resumo encaixa na definição de usuário segundo a PNAS.

Outros pontos identificados nos pareceres do MDS

Em alguns pareceres do MDS não foram considerados a gratuidade provenientes de vários programas executados pelas entidades, não só no campo da assistência social propriamente dito, mas também na área da saúde e da educação (Decreto 2.526/98 – art. 2°, IV) que na vigência do Decreto, eram considerados como de assistência social.

Erro na contabilidade da entidade: Inobservância da NBC 10.19 aprovada pela Resolução 877/00 do Conselho Federal de Contabilidade

- * Demonstrativo de Resultado (DRE) sintético/consolidado x DRE analítico;
- * Os contabilistas é que fazem a contabilidade e a entidade e os usuários não podem sofrer as consequências por um possível erro formal ou de técnica;
- * Despreparo de alguns contabilistas e os papéis do CFC e dos CRC's. - As entidades e os usuários não tem e não podem proceder a fiscalização técnica dos contadores;
- * MDS: Oportunizar a correção de eventual equívoco de lançamento contábil e não fechar a entidade e acabar com os atendimentos feitos por ela no campo da assistência social e demais áreas.

Falta de observância nas normas e técnicas contábeis também por parte do MDS e não só por parte dos "contadores" das entidades

- PORTARIA № 353, de 23/12/2011
- Estabelece procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do MDS.
- Outros documentos contábeis exigidos:
- "Art. 12. [...].
- II demonstração do resultado do exercício (analítico ou sintético/consolidado???); [...].
- IV demonstração da origem e aplicações de recursos (DOAR - EXTINTO pela Lei 11.638/2007);"

Mudanças constantes na forma de contabilizar dificultando e penalizando as entidades

- Resolução CFC n.º 1.409/12 (DOU 27/09/12)
- Aprova a ITG 2002 Entidade sem Finalidade de Lucros
- Alguns efeitos:
- * <u>Revoga</u> várias resoluções do CFC dentre elas a <u>877/00</u> que aprovou a <u>NBC 10.19</u> que está sendo usada pelo MDS para justificar o indeferimento do CEBAS;
- * Esta Resolução apesar de entrar em vigor somente em 27/09/2012 (DOU), deu efeito retroativo para as contabilidades das entidades a partir de 01/01/2012.
- * Conclusão: Se os contadores não conseguem acompanhar tantas mudanças procedimentais e regras editadas pelo CFC, como podem as entidades e os usuários sofrerem as consequências nefastas de

EFEITOS IMEDIATOS DO INDEFERIMENTO DO CEBAS

- Perda da "isenção" da cota patronal do INSS;
- Incoerência a entidade ter que pagar tributo para executar trabalhos de assistência social que por atribuição Constituição é dever do Estado;
- Reflexos financeiros do indeferimento do CEBAS, no caso de renovação:
- * passivo tributário retroativo com incidência de juros, correção monetária e multa que pode chegar a 225%;
- * Inscrição na Dívida Ativa da União pela Secretaria da Receita Federal não emissão de CND's;
- * Cobrança da Dívida, bloqueio de bens, etc;
- * Fechamento ("quebra") das entidades e de todos os seus programas socioassistenciais e se ela atuar em mais de uma área, também afetará as ações no campo da saúde e da educação.

Como ficará a situação dos milhares de adolescentes, jovens, deficientes e suas famílias atendidas e outros tantos que poderiam ser atendidos pelo programa de socioaprendizagem???

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: UMA AGENDA DE ESTADO

(Secretaria Geral da Presidência da República)

- Constatação feita / Propostas a serem formuladas:
- Revisar as regras para emissão de títulos e certificações;
- Simplificar a prestação de contas por parte das organizações/entidades;
- Ampliar ofertas de serviços públicos de qualidade especialmente para a população de baixa renda;
- Preocupação mais com o resultado dos serviços prestados pela organização do que com o controle burocrático;
- Ausência de uma legislação que regule a relação das organizações com o Estado = diversas Leis esparsas e de múltiplas interpretações de acordo com o órgão = Insegurança jurídica
- Demora na análise das prestações de contas pelo Estado = neste caso a organização não deverá ser penalizada e o processo será arquivado.

CONCLUSÕES

- 1ª) O indeferimento do CEBAS > inviabilizará a entidade > não atendimento do usuário > A PNAS não será cumprida > Inviabiliza-se o SUAS (A Rede privada é expressiva nos atendimentos) > O Governo/Estado não cumpre o seu papel social > TODO MUNDO PERDE, O BRASIL PERDE!!!
- 2ª) A linha de entendimento do MDS quanto a renovação ou concessão do CEBAS está na contramão da Política do Governo Federal em relação ao aumento dos atendimentos da população e a valorização das entidades sem fins lucrativos. O MDS também destoa no tratamento dado às entidades pelo MEC e pelo MS quanto ao CEBAS.

CONCLUSÕES

• 3ª) O MDS precisa rever URGENTEMENTE seu posicionamento quanto a certificação das entidades, em particular em relação aquelas que realizam Programas de Socioaprendizagem, deferindo o CEBAS inclusive nos processos objeto de Recurso Administrativo, sob pena de promover uma "quebra" geral e ampla das entidades, com consequências funestas e desastrosas para a nação brasileira.

A FORÇA DA SOCIOAPRENDIZAGEM PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DO JOVEM NO BRASIL





SOCIOAPRENDIZAGEM:

- Proteção social do jovem;
- Aprendizagem teórica e prática;
- Geração de renda e combate à pobreza;
 - Frequência na escola;
 - Integração ao mundo do trabalho;
 - Efetiva garantia de direitos!!!



Obrigado!

- Wagner Nogueira da Silva
- www.agilidadejuridica.com.br
- wagner@agilidadejuridica.com.br
- (62) 8417-1303